



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000443/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.041 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2013
Matéria PIS/COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS
Recorrente ZANOTTI CAFÉ COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de autos de infração, para a cobrança da Cofins, multa de ofício agravada e juros moratórios, no

montante de R\$ 2.646.285,68 (e-folhas 1.652/ss), e do PIS, multa de ofício agravada e juros moratórios, no montante de R\$ 574.522,00 (e-folhas 1.668/ss), em decorrência da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios pela fiscalização, conforme relatado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (e-folhas 1.479/ss).

Para elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 4.533/ss), *verbis*:

Relatório

Preliminarmente esclareça-se que no presente Processo Administrativo Fiscal (nº 15586.000443/2010-14) constam dois autos de infração (fls. 1611/1642), que se fundamentam, essencialmente, nos mesmos fatos e regras legais. O contribuinte contestou ambos com a Impugnação de fls. 1646/1688.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada sob alegação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS/Cofins, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições (fl. 1613). Desse modo, constituiu o crédito tributário de PIS/Cofins (fl. 1608) no valor total de R\$3.220.807,68, incluindo juros de mora e multa qualificada de 150%.

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1440 e ss), parte integrante e comum dos autos, constituído de 170 folhas, a Fiscalização buscou fundamentar o alegado, acima resumido, mediante um conjunto de depoimentos reduzidos a termo, prova documental, especialmente, de cópias de notas fiscais, da escrituração contábil da empresa autuada, e, ainda de documentos encaminhados pela Polícia Federal.

Cabe sintetizar, neste relatório, parte do “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, cujo conteúdo foi decisivo para lavratura do Auto de Infração, ora sob análise. Na peça, os AFRFB autuantes aduzem, em resumo, que:

- 1. a fiscalizada utilizou pseudo-empresas para intermediar suas aquisições de café dos produtores rurais, com o propósito de gerar créditos de PIS/Cofins;*
- 2. resultou das investigações a descoberta de um grandioso esquema de venda de notas fiscais criado para possibilitar o creditamento do PIS/COFINS, no montante de 9,25% sobre o valor indicado nas notas fiscais;*
- 3. mediante provas testemunhais e documentais chegou-se à conclusão de que o sócio-proprietário da Zanotti participou ativamente de esquema a fim de obter créditos ilícitos para sua empresa;*
- 4. algumas contas correntes das pseudo-empresas eram movimentadas por intermédio de funcionários das próprias empresas compradoras de café, neste caso, as compras eram efetivadas diretamente junto aos produtores rurais/maquinistas;*

5. o autuado realizou apropriação integral dos créditos de PIS/Cofins oriundos das notas fiscais de produtor rural relativas à aquisição de café em grãos de pessoas físicas, quando o correto seria apropriar créditos presumidos;
6. a atividade desenvolvida pela empresa não atende o conceito de produção, assim, não faz jus aos respectivos créditos presumidos nas aquisições de pessoas físicas;
7. todos os valores que o autuado contabilizou para compor as bases de cálculo dos créditos de PIS/Cofins foram incluídos nos Demonstrativos da fiscalização;
8. a glosa efetuada corresponde à aplicação das alíquotas 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) sobre os totais das notas fiscais contabilizadas pelo autuado e emitidas por pessoas jurídicas desqualificadas da condição de atacadista;
9. numa segunda infração, o autuado realizou apropriação integral dos créditos de PIS/Cofins oriundos das notas fiscais de produtor rural relativas à aquisição de café em grãos de pessoas físicas, quando o correto é apropriar créditos presumidos;
10. a atividade desenvolvida não faz jus aos respectivos créditos presumidos nas aquisições de pessoas físicas;
11. a identificação individual das notas fiscais glosadas constam de levantamento detalhado registrado no próprio relatório;
12. todos os débitos declarados em DCTF foram considerados pela auditoria fiscal como dedução das contribuições sociais, que foram apuradas a partir das receitas auferidas;
13. o autuado contabilizou e utilizou créditos indevidos em todos os períodos de apuração, consignando tudo nos livros fiscais, demonstrativos (DACon) e declarações (DCTF) entregues pela empresa à Receita Federal
14. as centenas de registros contábeis referentes às notas fiscais das pseudo-empresas atacadistas para apropriação dos correspondentes créditos não são meros erros contábeis, mas fraudes de efeitos relevantes para o contribuinte e para a Fazenda Nacional;
15. o autuado prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudou a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
16. utilizou documento que sabia ou devia saber ser falso, pois as notas fiscais emitidas pelas pseudo-empresas atacadistas são ideologicamente falsas e foram interpostas conscientemente pelo autuado nas operações de compra de café;

17. considerando ter ficado evidente a intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir das contribuições sociais devidas, aplicou-se a multa de ofício de 150% sobre os tributos lançados.

O “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal” contém demonstrativos detalhados do procedimento de cálculo (fls. 1544/1603) até apuração final da contribuição devida. E, ainda, tabelas referentes a valores contabilizados pelo autuado, organizadas por título da conta, ou por nome das empresas vendedoras.

A base legal do lançamento da Cofins encontra-se descrita na fl. 1615. No que se refere ao crédito principal, a base do lançamento é a Lei nº 10.833/03, artigos 1º, 3º e 5º. Quanto aos acessórios legais: a multa teve por base o art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; e art. 44, inciso I (II) e § 1º, da Lei nº 9.430/96; enquanto o cálculo dos juros teve por base o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A base legal do lançamento do PIS encontra-se descrita na fl. 16312. No que se refere ao crédito principal, a base do lançamento é a Lei nº 10.637/02, artigos 1º, 3º e 4º. Quanto aos acessórios legais: a multa teve por base o art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º, da Lei nº 7.683/88; e art. 44, inciso I (II) e § 1º, da Lei nº 9.430/96; enquanto o cálculo dos juros teve por base o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente cientificada em 07/06/2010, conforme AR à fl. 1643, a interessada apresentou, em 06/07/2010, a correspondente **impugnação** (FLS. 1644/1688), na qual alegou que:

1. os poucos documentos trazidos aos autos nada provam de substancial quanto ao envolvimento da Recorrente no suposto esquema para sonegação que girava em torno das empresas fictícias;
2. o depoimento do gerente da SICOOB não traz prova alguma, pois utiliza de termos vagos como “pessoas ligadas” e “acredita que”;
3. o recebimento de valores pela venda de café por produtor rural e de outras pessoas de sua família que também produzem café não é ato ilícito;
4. o depoimento do Sr. Zanotti demonstra que suas atividades eram absolutamente lícitas e que se haviam operações fictícias das empresas mencionadas eram elas desconhecidas, ou não verificáveis pela recorrente;
5. a Receita Federal traz também inúmeros depoimentos de corretores, produtores e maquinistas de café, mas todos são generalizantes, nenhum menciona o nome da recorrente ou dos sócios da recorrente, ou seja, são argumentos inúteis;
6. o documento “fechamento geral” (fl. 80) só prova que alguém escreveu em um pedaço de papel alguns nomes e alguns valores, a recorrente e seus sócios desconhecem tais valores;

7. *essas provas não dão base à convicção da Fiscalização de que a Recorrente sabia das supostas atividades ilícitas das empresas que lhe vendiam café, assim, não afastam sua boa-fé;*

8. *a ausência de provas necessárias ao aperfeiçoamento do lançamento já motivou a anulação de inúmeros autos de infração no CARF;*

9. *o depoimento de um gerente bancário é imprestável, se houve algum ilícito tributário ou penal, esse bancário deve ser responsabilizado;*

10. *pelo ato do bancário está evidenciado que possui grande interesse na condenação da Recorrente, uma vez que está diretamente envolvido no suposto esquema de sonegação;*

11. *a maioria das glosas ocorreram sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas supostamente inativas, omissas, ou com receitas incompatíveis;*

12. *mesmo sendo desnecessário, verificava, em toda a compra e venda, a regularidade das emitentes das Notas Fiscais no CNPJ e perante o SINTEGRA;*

13. *a negligência e omissão da Fazenda Federal não podem dar margem à punição dos contribuintes, deixando a Receita de reconhecer o seu direito aos créditos da não-cumulatividade;*

14. *todas as notas fiscais foram escrituradas, registradas e contabilizadas dentro dos padrões contábeis, além disso, os pagamentos são efetuados via depósito, TED ou DOC diretamente às empresas emitentes das notas fiscais;*

15. *também não se pode justificar o motivo das glosas pela inexistência do recolhimento do tributo no elo anterior da cadeia;*

16. *a Recorrente enquadra-se na redação do art. 8º, §6º, da Lei nº 10.925/04, sendo, portanto, uma produtora em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM;*

17. *o valor dos estoques, custos e insumos estão deduzidos dos seus respectivos créditos, proporcionando assim, um aumento na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando da apuração do resultado;*

18. *se houve infração ocorreu apenas falta de recolhimento de tributo e da adequada declaração, é absurdo afirmar, sem provas, que existiu sonegação, fraude ou conluio.*

O impugnante cita legislação, doutrina e jurisprudência e, com base na argumentação expendida, requer, em relação a todos os autos de infração, que:

1. *sejam considerados imprestáveis os depoimentos do bancário e as provas daí derivadas;*
2. *seja concedida a juntada de declarações, não juntadas por conta do tempo para apresentação de defesa;*
3. *seja afastada a indevida imposição tributária;*
4. *se indeferidos os pedidos anteriores, sejam restituídas as quantias de IRPJ e CSLL pagos sobre os créditos glosados pelo Fisco;*
5. *se devido algum crédito, a multa aplicada seja de 75%, ao invés de 150%.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 13-33.552 de 23/02/2011, o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008

Matéria não Impugnada

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

Multa de Ofício. Fraude. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Planejamento Tributário. Não Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade do PIS/Cofins, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A interessada cientificada do Acórdão em 13/04/2011 (e-folhas 4.557/4.562), interpôs Recurso Voluntário, em 10/05/2011 (e-folhas 4.562/ss), onde repisa argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários e ponderações sobre a decisão recorrida, requerendo, em apertada síntese:

i. Em preliminares, que:

- sejam juntados a este processo os autos de infração, dos pedidos de compensação ou ressarcimento, dos arrolamentos e das inscrições em dívida ativa das empresas que a Receita Federal de Vitória – ES afirma que praticaram atos de compra e venda de café ou que as mesmas não existem, principalmente quanto às empresas “Do Grão” e “Colúmbia”;

- seja efetuada diligência, pela Receita Federal de Vitória – ES, para aferir o beneficiamento de café sede da recorrente;

- sejam retirados dos autos os depoimentos e as petições juntados pelos gestores do “esquema de sonegação (os sócios de fato das atacadistas)” por não prestarem como prova;

ii. No mérito, que:

- não houve má-fé, ou pelo menos, que não foi provada a má-fé da recorrente, quando da apropriação dos créditos e que os “gestores do esquema são os sócios de fato da empresa atacadistas, que aliciavam maquinistas e produtores com seus melhores preços”;

- subsidiariamente, sejam afastadas todas as imposições tributárias cujos fatos geradores são posteriores a 2007, dada do início da operação “É tempo de colheita”, ou pelo menos a partir de março de 2008, quando foram entregues à fiscalização da Receita Federal diversas petições provenientes dos mentores e gestores do esquema e das maiores atacadistas;

- sejam afastadas quaisquer imposições tributárias relacionadas às aquisições de empresas que a própria Receita Federal tem por existentes;

- sejam afastadas quaisquer imposições tributárias não relacionadas com os diversos produtores rurais que relaciona (e-folha 4601/4602);

- seja afastada a cobrança da multa de 150% prevista no artigo 44, I, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96, uma vez que os tributos foram declarados em DCTF, não há prova de “evidente intuito de fraude” e todas as informações foram prestadas adequadamente à fiscalização;

- por fim, caso negados os pleitos principais, e, visando afastar a decadência do direito de pedir a restituição do IRPJ e da CSLL pagos sobre os créditos não homologados, seja determinada a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores dos créditos não homologados e restituídos todos os valores pagos indevidamente e que sejam deferidos os créditos presumidos pelas compras diretas de produtores rurais, já que a inexistência de atacadistas implica, necessariamente, em compra direta de produtores rurais.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Em 28/02/2013, a Recorrente protocolizou diretamente no CARF os documentos de e-folhas 4687/4705, onde informa que, em 14/11/2012, o TRF da 2ª Região

concedeu ordem para o fim de trancar a Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3, vinculada aos fatos apontados no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA e o Despacho Decisório de glosa dos créditos da Cofins.

Em 22/01/2014, a Recorrente protocolizou diretamente no CARF pedido de desistência do recurso, tendo em vista a adesão ao parcelamento da totalidade do débito com os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 2009 c/c com a Portaria PGFN/RFB nº 7, de 2013 (vide e-folhas nº 4707/4710).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente.

Como relatado, em 22/01/2014 a Recorrente apresentou petição informando que aderiu ao parcelamento da totalidade dos débitos lançados no auto de infração, com a consequente desistência do recurso voluntário anteriormente apresentado.

Ao optar por incluir no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09 o crédito tributário lançado de ofício pela autoridade fiscal, após o início do procedimento fiscal, confessou de forma irrevogável e irretratável a dívida contra si constituída.

A adesão a qualquer parcelamento importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(grifos não pertencem ao original)

Deste modo, considera-se que houve renúncia ao recurso voluntário por parte da Recorrente ao parcelar os créditos tributários constituídos de ofício e veiculado pelo Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

A competência para cancelar/rever os valores que incluiu, espontaneamente, após a autuação, em parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri